



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Projeto de Lei nº. 1.987/2024.
(Da Deputada Danielle do Vale)

Declara de Utilidade Pública o Projeto de Inclusão Popular - PIP, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública estadual o Projeto de Inclusão Popular - PIP, pessoa jurídica de direito privado, de natureza associação, sem fins econômicos e lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 46.612.280/0001-90, sediada na Rua Boa Vista, 73 – Liberdade – Santa Rita – PB, Cep: 58300-520.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Casa de Epitácio Pessoa, João Pessoa, 7 de abril de 2024.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA **DANIELLE DO VALE**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Inclusão Popular - PIP, pessoa jurídica de direito privado, de natureza associação, sem fins econômicos e lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 46.612.280/0001-90, sediada na Rua Boa Vista, 73 – Liberdade – Santa Rita – PB, Cep: 58300-520, presta serviços socioassistenciais, atendimentos de saúde em geral, palestras temáticas, cursos profissionalizantes, apoio as escolas e apoio as pessoas em situação de vulnerabilidade.

Busca como missão a promoção e articulação de ações para defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio aos familiares, direcionando à melhoria da qualidade de vida e a construção de uma sociedade justa e igualitária para as pessoas em vulnerabilidade que, de tão sofridas, enfrentam as barreiras que são impostas diariamente.

A associação sendo categorizada como Ongs e Entidades Sociais e sendo reconhecida de Utilidade Pública, permitirá parcerias e convênios com todos os níveis de governo e órgãos públicos.

Pela relevância deste tema, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 7 de abril de 2024.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.612.280/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/04/2022
NOME EMPRESARIAL PROJETO INCLUSAO POPULAR		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROJETO INCLUSAO POPULAR		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R BOA VISTA	NÚMERO 73	COMPLEMENTO *****
CEP 58.300-520	BAIRRO/DISTRITO LIBERDADE	MUNICÍPIO SANTA RITA
		UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO PROJETOINCLUSAOPOPULARPIP@GMAIL.COM		TELEFONE (83) 8665-0642
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/04/2022
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 21/03/2024 às 13:31:16 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ESTATUTO SOCIAL DO PROJETO INCLUSÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DOS OBJETIVOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 1º - O presente Estatuto social tem por objetivo regulamentar o funcionamento do PIP – PROJETO INCLUSÃO POPULAR, qualificado como uma associação privada, sem fins lucrativos e com a finalidade de prestar serviços sociassistenciais, atendimentos de saúde em geral, palestras temáticas, cursos profissionalizantes, apoio as escolas e apoio as pessoas situação de vulnerabilidade.

§ 1º - O Estatuto social define os procedimentos administrativos.

§ 2º - Aplica-se a este Estatuto a legislação vigente relacionada.

Artigo 2º - Sua sede e foro encontra-se no seguinte endereço: Rua Boa Vista, 73 – Liberdade – Santa Rita -PB,58300-520.

Artigo 3º – Considerando a utilização de recursos advindos de doações e parcerias com pessoas físicas ou jurídicas e convênios com o poder público, em todos os atos realizados em nome do Projeto Inclusão Popular deverão ser observados os princípios da legalidade e da transparência no desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 4º – Este Estatuto aplica-se a todas as áreas de gestão e de atuação do PROJETO DE INCLUSAO POPULAR -PIP.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA FUNCIONAL E A SUA COMPOSIÇÃO

Artigo 5º - São instâncias deliberativa, consultivas e de fiscalização do Projeto Inclusão Popular:

- a. Coordenação Geral;**
- b. Coordenação Administrativa;**
- c. Conselho Fiscal.**

30.929



ESTATUTO SOCIAL DO PROJETO INCLUSÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DOS OBJETIVOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 1º - O presente Estatuto social tem por objetivo regulamentar o funcionamento do PIP – PROJETO INCLUSÃO POPULAR, qualificado como uma associação privada, sem fins lucrativos e com a finalidade de prestar serviços sociassistenciais, atendimentos de saúde em geral, palestras temáticas, cursos profissionalizantes, apoio as escolas e apoio as pessoas situação de vulnerabilidade.

§ 1º - O Estatuto social define os procedimentos administrativos.

§ 2º - Aplica-se a este Estatuto a legislação vigente relacionada.

Artigo 2º - Sua sede e foro encontra-se no seguinte endereço: Rua Boa Vista, 73 – Liberdade – Santa Rita -PB,58300-520.

Artigo 3º – Considerando a utilização de recursos advindos de doações e parcerias com pessoas físicas ou jurídicas e convênios com o poder público, em todos os atos realizados em nome do Projeto Inclusão Popular deverão ser observados os princípios da legalidade e da transparência no desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 4º – Este Estatuto aplica-se a todas as áreas de gestão e de atuação do PROJETO DE INCLUSAO POPULAR -PIP.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA FUNCIONAL E A SUA COMPOSIÇÃO

Artigo 5º - São instâncias deliberativa, consultivas e de fiscalização do Projeto Inclusão Popular:

- a. Coordenação Geral;**
- b. Coordenação Administrativa;**
- c. Conselho Fiscal.**



30.929

Párrafo único – A instância deliberativa é a Coordenação geral, a consultiva é a Coordenação administrativa e a instância fiscalizadora é o conselho fiscal.

Artigo 6º - A Coordenação Geral é composta por 01 (um) coordenador(a), na forma e condições estabelecidas neste Estatuto social, tendo como responsabilidade todas ações que envolvam questões administrativas, jurídicas e financeiras do Projeto Inclusão Popular.

§ 1º. Ao(a) Coordenador(a) compete:

I – Convocar reuniões administrativas e de caráter de urgência com a coordenação e/ou todos voluntários;

II – Deliberar afastamento provisório por motivos plausíveis apresentados em reunião para os coordenadores e conselheiros fiscais;

III – Assinar cheques, movimentar contas bancárias físicas ou por meio de aplicativos, transferências físicas ou por meio de aplicativos e pagamentos;

IV- Planejar a gestão financeira do Projeto Inclusão Popular juntamente com o conselho fiscal e a coordenação administrativa;

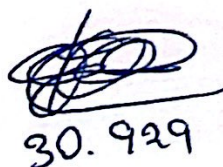
V – Assinar todo tipo de prestação de contas no âmbito financeiro, referente ao Projeto inclusão Popular em conjunto com o Presidente do conselho fiscal;

VI- Conduzir o Projeto Inclusão Popular de modo que todos os voluntários possam se sentir participativo de acordo com suas habilidades;

VII – Responder Juridicamente pelas ações do Projeto Inclusão Popular de forma isolada ou em conjunto com a Coordenação Administrativa e o Presidente do Conselho Fiscal;

VIII – Representar o Projeto Inclusão Popular de forma isolada ou em conjunto com a coordenação administrativa e o conselho fiscal em qualquer tipo de eventos que envolvam temáticas abordadas em nosso organograma atual.

Artigo 7º - As Coordenação administrativa é formada por 02(dois) Coordenadores administrativos atuando na forma e condições estabelecidas neste Estatuto Social, tendo como responsabilidade a organização administrativa do Projeto Inclusão Popular.



30.929

§ 1º. Aos Coordenadores administrativos compete:

- I – Administrar toda a sede para um bom funcionamento;**
- II – Orientar e corrigir falhas no funcionamento das pastas de ações itinerantes e ações locais do Projeto Inclusão Popular;**
- III – Comunicar ao Coordenador geral as falhas administrativas dos voluntários;**
- IV – Representar o Projeto Inclusão Popular em ações jurídicas em conjunto com a coordenação geral e o presidente do conselho.**
- V – Planejar a gestão financeira do Projeto Inclusão Popular juntamente com o conselho fiscal e a coordenação geral.**

Artigo 8º - O Conselho Fiscal é uma instância de fiscalização, composto por 03 (três) titulares, escolhidos dentre os voluntários e eleitos pela Assembleia Geral, na forma e condições estabelecidas neste Estatuto social, que atuam de forma fiscalizadora em todas outras áreas do Projeto Inclusão Popular. Sendo, um eleito para assumir o cargo de presidente do conselho fiscal.

§ 1º. Ao Conselho fiscal compete:

- I – Fiscalizar todas as ações relacionado ao Jurídico, administrativo e financeiro do Projeto Inclusão Popular;**
- II - Representar em eventos o Projeto Inclusão Popular quando solicitado pela Coordenação geral;**
- III – Ao presidente do conselho fiscal, fica a responsabilidade de assinar as prestações de contas financeiras do Projeto Inclusão Popular;**
- IV - Planejar a gestão financeira do Projeto Inclusão Popular juntamente com a Coordenação geral e a coordenação administrativa;**



30.929

CAPÍTULO III

DOS FUNCIONÁRIOS, VOLUNTÁRIOS E DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Artigo 9º - O quadro de funcionários da PROJETO INCLUSÃO POPULAR sempre que possível, deverá ser composto de profissionais especializados, contratados para a execução de suas diferentes atividades técnicas e administrativas, em número compatível com a

necessidade dos trabalhos, desde que os encargos decorrentes não prejudiquem o seu equilíbrio financeiro.

Artigo 10º - A equipe de Coordenação será representada por um Coordenador-Geral e dois Coordenadores administrativos que fará todo intermédio entre quaisquer voluntário do PROJETO DE INCLUSÃO POPULAR.

Artigo 11º - É dever da equipe de Coordenação administrativa gerir os serviços administrativos, prestar assessoramento e as informações necessárias para que o Coordenador geral e o Conselho fiscal cumpra com as obrigações da Instituição perante o Poder público e Entidades externas.

Artigo 12º - A relação de trabalho dos funcionários contratados reger-se-á pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo único – É vetado de qualquer remuneração em forma de pagamento acerca de serviços prestado ao PROJETO INCLUSÃO POPULAR, a pessoa que estiver assumindo o cargo de COORDENADOR(A) GERAL.

Artigo 13º - É responsabilidade dos funcionários contratados zelar pelo cumprimento da Lei e do Regimento Interno e das normas oriundas das Coordenações do PROJETO INCLUSÃO POPULAR.

Parágrafo único – TODOS os outros cargos será possível contratação mediante necessidade e observação minuciosa visando o bom funcionamento das áreas do PROJETO INCLUSÃO POPULAR. Priorizando a contratação dos voluntários que se encaixem no perfil profissional da suposta demanda.

Artigo 14º - Todos voluntários serão avaliados pelo Coordenador geral e pela Coordenação dos novos voluntários que após isso estarão aptos para atuar nas áreas ofertadas pela PROJETO INCLUSÃO POPULAR.

Parágrafo único – Cada pasta de atuação do Projeto Inclusão Popular, terá até 02 (dois) coordenadores que deverão comunicar ao Coordenador geral toda e qualquer dificuldade ou ato passivo de penalidade, por parte de qualquer contratado ou voluntário do Projeto Inclusão Popular.



30.929

Artigo 15º - PROJETO INCLUSÃO POPULAR –desenvolve ações para promover, incentivar e difundir o trabalho voluntário, de forma livre e organizada, especialmente para a busca de soluções dos problemas que afetam a comunidade assistida.

Parágrafo único – Devido a natureza do serviço prestado,o PROJETO INCLUSÃO POPULAR poderá implantar processo de seleção para candidatos ao voluntariado, buscando o perfil requerido para o desenvolvimento de um projeto específico.

Artigo 16º – Os voluntários, pais e amigos, poderão ser convidados para participar das programações e ações realizadas pelo PROJETO INCLUSÃO POPULAR.

Artigo 17º - O voluntário deve ser solidário com a comunidade assistida, e também, respeitar a cultura e os valores do projeto, submetendo-se às suas regras.

CAPÍTULO IV

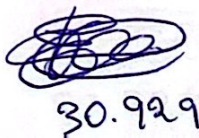
DO FUNCIONAMENTO DO PROJETO INCLUSÃO POPULAR

Artigo 18º - O PROJETO INCLUSÃO POPULAR tem como prioridade as ações itinerantes com bases pontuais quando necessárias para execução de ações. Podendo ter um local administrativo situado em área estratégica e com possibilidade de alteração de local conforme necessidade e entendimento da equipe de Coordenação.

§ 1º. O PROJETO INCLUSÃO POPULAR possui símbolos e cores que a identificam, que devem ser preservados e utilizados em meios de comunicação, campanhas publicitárias e correspondência oficial.

Artigo 19º - É atribuição do Coordenador-Geral executar, de forma integrada e coordenada com os contratados e voluntários, as ações previstas no planejamento estratégico e no Plano de Trabalho.

Artigo 20º - Os Coordenadores administrativos são responsáveis pelo apoio administrativo e de secretaria da PROJETO INCLUSÃO POPULAR com a supervisão do Coordenador- Geral.



30.929

§ 1º. O PROJETO INCLUSÃO POPULAR possui outras coordenações específicas que atuam e surge de acordo com a necessidade identificada pelas coordenações e conselho fiscal, onde estes coordenadores específicos tem autonomia para desenvolver ações com o corpo de voluntários que compõe a pasta ao qual o mesmo coordena.

CAPÍTULO V

DOS VOLUNTÁRIOS, DOS DIREITOS E DEVERES

Artigo 21º – Todos os voluntários deverão assinar o Termo de Adesão para formação do banco de dados do PROJETO INCLUSÃO POPULAR. Em conformidade com o Estatuto social, são definidas as seguintes categorias de voluntários

- a. **VOLUNTÁRIO INTEGRAL** – Qualquer pessoa que se identifique com o trabalho desenvolvido pelo PROJETO INCLUSÃO POPULAR, sua missão e valores, e que livremente, queira participar doando parte do seu tempo, do seu talento, do seu conhecimento ou da sua força de trabalho para o alcance dos objetivos propostos, na forma deste Regimento e da legislação vigente. Ressaltando que seu voluntariado poderá ser na participação de ações e pastas específicas seja de forma itinerante ou fixa do Projeto Inclusão Popular;
- b. **VOLUNTÁRIO LOCAL** – qualquer pessoa que se identifique com o trabalho desenvolvido pelo PROJETO INCLUSÃO POPULAR, sua missão e valores, e que livremente, queira participar doando parte do seu tempo, do seu talento, do seu conhecimento ou da sua força de trabalho para o alcance dos objetivos propostos, na forma deste Regimento e da legislação vigente, Ressaltando que seu voluntariado poderá ser na participação de ações e pastas específicas que serão executadas na comunidade ou bairro ao qual o mesmo está inserido, facilitando o diagnóstico social para melhor instruir as ações estratégicas do Projeto Inclusão Popular.



30.929

Artigo 22º – A contribuição será mensal com um valor de 5,00\$ para manutenção do PROJETO INCLUSÃO POPULAR, por parte dos VOLUNTÁRIOS.

Parágrafo único – O voluntário tem a liberdade de fixar valor diferente do estipulado, conforme a sua conveniência, desde que, seja compatível ou maior que o citado neste artigo.

Artigo 23º - É direito do voluntário;

- a. Prestar serviço voluntário e participar da Assembléia Geral;**
- b. Ter acesso às instalações do PROJETO INCLUSÃO POPULAR;**
- c. Concorrer a cargos eletivos, respeitados os critérios estabelecidos neste Estatuto.**

Artigo 24º - É dever do voluntário;

- a. Tomar ciência dos seus direitos e deveres conforme o Estatuto Social.**
- b. Assinar o Termo de Adesão e manter atualizado os seus dados de cadastro no PROJETO INCLUSÃO POPULAR.**

CAPÍTULO VII

DAS PARCERIAS E FORMAS DE CUSTEIO

Artigo 25º - Toda e qualquer parceria será firmada com a anuência do Coordenador geral e Conselho fiscal e formalizada por meio de instrumento específico para a sua finalidade.

Artigo 26º - O PROJETO INCLUSÃO POPULAR poderá participar de concursos realizados por entidades públicas ou privadas, nacional ou internacional, com a apresentação de projetos voltados para a promoção da cidadania e inclusão social, com a finalidade de obter patrocínio.

Artigo 27º - A promoção de bazares com produtos e mercadorias, recebidos em doação, bem como eventos beneficentes são formas de angariar fundos necessários para a execução de ações do PROJETO INCLUSÃO POPULAR.

Artigo 28º - A realização de campanhas para arrecadação e o recebimento de doações de qualquer natureza, só poderão ser realizadas por pessoas previamente autorizadas pela equipe de coordenação.



CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ELEITORAL

Artigo 29º - A eleição da Coordenação Geral, Coordenação Administrativa e Conselho Fiscal pela Assembleia Geral, é realizada a cada 02(dois) anos, tendo como poder de voto todos voluntários.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS

Artigo 30º - Constituem-se em infração os atos praticados por voluntários de qualquer categoria ou funcionários, atentatórios à moral e aos bons costumes, à observância das normas e ao patrimônio do PROJETOS INCLUSÃO POPULAR.

§ 1º. As penalidades classificam-se em:

- a. Advertência, que poderá ser verbal ou escrita – se aplica nos casos do descumprimento das normas internas, desrespeito ao regimento interno e a legislação vigente.**
- b. Suspensão – que se aplica nos casos de reincidência de infração já punida com advertência.**
- c. Exclusão – aplicável às infrações consideradas graves, como: reincidência em suspensão, tentativa ou participação em conluio para lesar os interesses do PROJETO INCLUSÃO POPULAR.**

§ 3º. As penalidades serão aplicadas pelo Coordenação geral.



80.929

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31º - Todo o material produzido por funcionário ou voluntário, de natureza intelectual ou artística, no exercício de suas atividades no PROJETO DE INCLUSÃO POPULAR fica automaticamente cedido ao PIP o direito de uso, transformação e adaptação de acordo com os interesses da Instituição.

Artigo 32º - O PROJETO DE INCLUSÃO POPULAR não se responsabiliza por furtos ou quaisquer danos que venham a ocorrer sobre bens de terceiros, seja visitante, voluntário ou funcionário, no seu estacionamento ou no interior de suas instalações físicas.

Artigo 33º - Só é permitida a exposição de fotos ou filmagens das crianças e adolescentes participantes das ações, eventos e/ou cursos profissionalizantes desenvolvidos pelo PROJETO DE INCLUSÃO POPULAR, com autorização dos pais e/ou responsável.

Artigo 34º - Os bens do PROJETO DE INCLUSÃO POPULAR são para uso exclusivo em serviço, sendo proibido a sua utilização em caráter particular.

Artigo 35º - Sugestões, críticas ou denúncias sobre irregularidades no PIP devem ser encaminhadas ao coordenador Geral e Administrativo que tomará as providências cabíveis.

Artigo 36º - O presente Estatuto social entrará em vigor imediatamente após a sua aprovação e assinatura de todos os Coordenadores, devendo ser tornado público para todos os voluntários e sociedade civil.

Artigo 37º - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas neste Estatuto Social serão dirimidos pela equipe de coordenação, que poderá alterá-lo no todo ou em parte, mediante convocação de reunião.

Santa Rita, 04 de Setembro de 2023.



30.929

W. Daniel Santana dos Santos.
COORDENADOR(A) GERAL

Eduardo Virícius Ferreira d. Lima
ADVOGADO
OAB/PB 30.929

ANEXO I

COMPOSIÇÃO DA COORDENAÇÃO GERAL, COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA, CONSELHO FISCAL E TESOUREARIA DO PROJETO INCLUSÃO POPULAR;

- **COORDENADOR GERAL:** DAVID SANTANA DOS SANTOS, PORTADOR DO CPF Nº 101.736.474-56;
- **COORDENADORA ADMINISTRATIVA:** NATALY ANDRÉ DE ASSIS, PORTADORA DO CPF Nº 083.308.154-39;
- **COORDENADORA ADMINISTRATIVA:** RITA CÁSSIA SILVA, PORTADORA DO CPF Nº 095.706.494-29;
- **PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL:** IAGO JOSÉ LOPES RODRIGUES, PORTADOR DO CPF Nº 092.137.394-51;
- **CONSELHEIRA FISCAL:** JAQUELINE PAULINO DE SOUSA, PORTADORA DO CPF Nº 117.126.124-17;
- **CONSELHEIRO FISCAL:** TAIZ SILVA DO NASCIMENTO, PORTADOR DO CPF Nº 101.311.774-35.

SANTA RITA, 04 DE SETEMBRO DE 2023.



30.929



José Pereira da Silva
Escrevente

PROJETO INCLUSÃO POPULAR

CNPJ: 46.612.280/0001-90



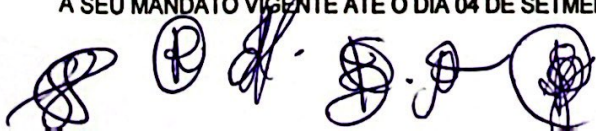
ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DO DIRETÓRIO – 13 DE FEVEREIRO DE 2024.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PROJETO INCLUSÃO POPULAR, PARA ELEIÇÃO DO NOVO DIRETÓRIO QUE DARÁ CONTINUIDADE AO MANDATO VIGENTE ATÉ O DIA 04 DE SETEMBRO DE 2025. A MESMA ACONTECEU NA SEDE DO PROJETO INCLUSÃO POPULAR, SITUADA NA RUA BOA VISTA, Nº 73, BAIRRO DA LIBERDADE EM SANTA RITA-PB, ÀS 15H00MIN. FICA REGISTRADO QUE ESSA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA FOI PRESIDIDA PELO ATUAL PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL, O SR. IAGO JOSÉ LOPES RODRIGUES E SECRETARIA PELA CONSELHEIRA FISCAL, A SRª JAQUELINE PAULINO DE SOUZA.

NA OPORTUNIDADE, SE FIZERAM PRESENTES OS VOLUNTÁRIOS, DAVID SANTANA DOS SANTOS, SOLTEIRO, BRASILEIRO, CPF Nº 101.736.474-56, SERVIDOR PÚBLICO, RESIDENTE NA RUA MANOEL JOSÉ RODRIGUES, Nº 73 – ALTO DA COSIBRA-SANTA RITA/PB E EMAIL DAVIDSDS0708@GMAIL.COM; PRISCILLA DE FÁTIMA CARNEIRO, DIVORCIADA, BRASILEIRA, CPF Nº 066.179.404-07, TÉCNICA DE ENFERMAGEM, RESIDENTE NA RUA SEMA LEAL – Nº 78 – CENTRO – SANTA RITA/PB E EMAIL PRISCILLACARNEIRO87@GMAIL.COM; TAIZ SILVA DO NASCIMENTO, SOLTEIRA, BRASILEIRA, CPF Nº 101.311.774-55, ENFERMEIRA, RESIDENTE NA RUA MARIA SANTIAGO – Nº 175-POPULAR- SANTA RITA/PB E EMAIL TAIZ.1994NASCIMENTO@GMAIL.COM; JAQUELINE PAULINO DE SOUZA, SOLTEIRA, BRASILEIRA, CPF Nº 117.126.124-17, RECEPCIONISTA, RESIDENTE NA RUA OLIVINA CARNEIRO DA CUNHA – Nº 774- POPULAR- SANTA RITA/PB E EMAILSOUZA.2003.JAQUE@GMAIL.COM; ALLANA BRENDA ABEL DE SOUZA, CASADA, BRASILEIRA, CPF Nº 068.186.154-14, ASSISTENTE SOCIAL, RESIDENTE AN RUA DO SOL – Nº 394B – TIBIRI II- SANTA RITA/PB E EMAIL ALLANABRENDA43@GMAIL.COM; IAGO JOSÉ LOPES RODRIGUES, SOLTEIRO, BRASILEIRO, CPF Nº 092.137.394-51, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, RESIDENTE NA RUA MANOEL JOSÉ RODRIGUES- Nº 21- ALTO DA COSIBRA- SANTA RITA/PB E EMAIL IAGO.LOPES.IL@GMAIL.COM; HANNA FERREIRA PACHÁ ANTAR, SOLTEIRA, BRASILEIRA, CPF Nº 703.217.654-27, ADVOGADA, RESIDENTE NA RUA DOS ESSENIOS- Nº 101 – ALTO DA COSIBRA – SANTA RITA/PB E EMAIL HANNAFERPAC@GMAIL.COM; EDUARDO VINICIUS FERREIRA DE LIMA, SOLTEIRO, BRASILEIRO, CPF Nº 109.098.604-16, ADVOGADO, RESIDENTE NA RUA EUCLIDES BANDEIRA- Nº 45 – TIBIRI II-SANTA RITA/PB E EMAIL EDUARDOVINICIUS.ADV@GMAIL.COM; ANÁLIA ALVES BARBOSA, SOLTEIRA, BRASILEIRA, CPF Nº 121.549.214-69, ASSISTENTE SOCIAL, RESIDENTE NA AVENIDA ANISIO PEREIRA BROGES – Nº 145- CENTRO – SANTA RITA/PB E EMAIL ANALIAALVESP@GMAIL.COM E THAYANE SALES DE FRANÇA, SOLTEIRA, BRASILEIRA, CPF Nº 123.266.454-56, AUTÔNOMA, RESIDENTE NA RUA MARIA DE LOURDES SEREJO SILVA – Nº 87- JARDIM MIRITÂNIA E EMAIL THAYANSALESFRANCA@GMAIL.COM.

DANDO INÍCIO A REUNIÃO, FOI INFORMADO QUE POR MOTIVOS PESSOAIS AS SENHORAS NATALY ANDRÉ DE ASSIS E RITA DE CÁSSIA SILVA, APRESENTARAM UMA CARTA RENÚNCIA, ONDE AS MESMAS EXERCIAM O CARGO DE COORDENADORAS ADMINISTRATIVAS E TAMBÉM O SR DAVID SANTANA DOS SANTOS, APRESENTOU UM CARTA RENÚNCIA, ONDE O MESMO EXERCIA O CARGO DE COORDENADOR GERAL. ASSIM, FAZENDO NECESSÁRIO UMA NOVA ASSEMBLÉIA PARA ELEGER A NOVA COMPOSIÇÃO DO DIRETÓRIO DO PIP.

APÓS EXPLICAÇÕES ACERCA DOS CARGOS E SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES, FOI ABERTA A VOTAÇÃO DE MODO ABERTO, AUDÍVEL E ASSEGURADO PARA TODOS PRESENTES. APÓS VOTAÇÃO, FORAM ELEITOS PARA O CARGOS ADMINISTRATIVOS AS SENHORAS: PRISCILLA DE FÁTIMA CARNEIRO E ALLANA BRENDA ABEL DE SOUZA E PARA O CARGO DE COORDENAÇÃO GERAL, FOI ELEITA A SENHORA TAIZ SILVA DO NASCIMENTO E PARA ASSUMIR O CARGO DE CONSELHEIRA FISCAL EM ABERTO, FOI ELEITA A SENHORA HANNA FERREIRA PACHÁ ANTAR E OS SENHORES IAGO JOSÉ LOPES, CONTINUA COMO PRESIDENTE CONSELHO FISCAL E JAQUELINE PAULINO DE SOUZA, CONTINUA COMO CONSELHEIRA FISCAL. ONDE ESSE NOVO DIRETORIO TERÁ A SEU MANDATO VIGENTE ATÉ O DIA 04 DE SETEMBRO DE 2025. ASSIM, ENCERRAMOS A REUNIÃO.



E PARA QUE SE LAVRE ESTA ATA, SE CONTESTAR, OS MESMOS ASSINARAM.



Taiz Silva do Nascimento 101.311.774-35
COORDENADORA GERAL

Priscilla de Kátia Carneiro 066.179404-07
COORDENADORA ADMINISTRATIVA

Allana Branda Abel de Souza 068.186.154-14
COORDENADORA ADMINISTRATIVA

Luiz Felipe Rodrigues 092.137.394-51
PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL

Jaqueline Paulino de Souza 117.126.124-17
CONSELHEIRA FISCAL

Samira Ferreira Rocha Anton - 403.214.654-24
CONSELHEIRA FISCAL



13 DE FEVEREIRO DE 2024, SANTA RITA-PB.

PROJETO INCLUSÃO POPULAR

CNPJ: 46.612.280/0001-90



LISTA DE PRESENÇA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DO NOVO DIRETÓRIO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2024.

1. Quid Sautua dos Santos - 101.736.474-56
2. Ruricilla de Fátima Carneiro - 066.179.40407
3. Allana Brenola Abel de Souza - 068.186.154-14
4. Jaqueline Paulino de Souza - 117.126.124-17
5. Taiz Silva da Nascimento - 101.311.772-35
6. João Felipe Rodrigues - 092.137.394-51
7. Thayane Sales de Franco - 123.266.454-56
8. Eduardo Dimicius Ferreira da Lima - 109.092604-16
9. Anália Alves Barbosa - 101549214-69
10. Thanna Ferreira Rocha Amorim - 103217654-27



SANTA RITA-PB, 13 DE FEVEREIRO DE 2024.

ATA DE FUNDAÇÃO

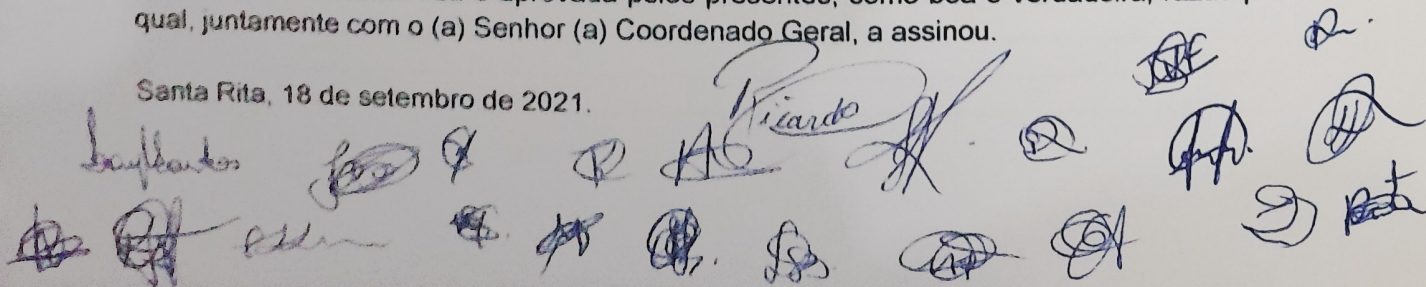
Aos 18 dias do mês de setembro de 2021, nesta cidade de Santa Rita, na Rua Quatro de outubro, nº 89, 18:00 às 21:00 horas, reuniram-se as pessoas que assinam a ata de presença, com o fim de fundarem o Projeto Inclusão Popular. Dando início aos trabalhos, o(a) Sr.(a) David Santana (Coordenador Geral) indicou para presidir o Conselho Fiscal. Por aclamação foram indicados os (as) Sra. Mariane Costa, a Sra. Nataly André de Assis e a Sra. Jaqueline de Souza que, assumindo, designou a mim, Elysama Alves, parra redigir a ata das reuniões.

Por solicitação do Sr. Coordenador Geral, o Regimento Interno foi lido para todos os presentes. Na medida que o mesmo ia sendo lido, o Senhor Coordenador Geral colocava, artigo por artigo, em discussão e votação. Ao final, verificou-se que o Regimento Interno foi aprovado por unanimidade dos presentes. Determinou, a seguir, o (a) Sr. (a) Coordenador Geral que fossem estabelecidos os membros da Coordenação Administrativa, Coordenação das Ações, Coordenação do PIP Autistas, Coordenação do PIP ENEM, Coordenação do PIP Mulher, Coordenação do Cadastramento de Famílias, Coordenação PIP Optometria, Coordenação PIP Cursos Profissionalizantes, Coordenação de Voluntários, Coordenação PIP Esporte, Coordenação de Marketing e Mídias Digitais e do Conselho Fiscal, sendo apresentados, pelos seguintes:

Selton Soares (Coordenador Administrativo)
Elysama Alves (Coordenadora Administrativa)
Kaline Moraes (Coordenadora das Ações Sociais)
Ricardo Moraes (Coordenador das Ações Sociais)
Mariane Costa (Coordenadora PIP Autista e membro Conselho Fiscal)
Iago Lopes (Coordenador PIP ENEM)
Elidima Márcia da Silva (Coordenadora PIP Mulher)
Nataly André Assis (Coordenadora PIP Mulher e membro Conselho Fiscal)
Tayane Kelly (Coordenadora do Cadastramento de Famílias)
Joaline Veríssimo (Coordenadora do Cadastramento de Famílias)
Lucas Robert (Coordenador PIP Optometria)
Cássia Costa (Coordenadora Cursos Profissionalizantes)
Dayane de Lima (Coordenadora Cursos Profissionalizantes)
Jaqueline de Souza (Coordenadora de Voluntários e membro Conselho Fiscal)
Beatriz Rozendo (Coordenadora de Marketing e Mídias Digitais).
Rodrigo Célio (Coordenador PIP Esporte)

A seguir, o(a) Sr. Presidente passou a direção dos trabalhos ao Coordenador Administrativo, que, assumindo, agradeceu a presença de todos, congratulando-se pela fundação do Projeto Social e agradecendo, em seu nome e no dos demais membros eleitos, suspendeu os trabalhos por quinze (15) minutos, a fim de que fosse redigida a presente, após os quais, foi a mesma lida e aprovada pelos presentes, como boa e verdadeira, razão pela qual, juntamente com o (a) Senhor (a) Coordenador Geral, a assinou.

Santa Rita, 18 de setembro de 2021.





Esta ata é cópia fiel do que consta do livro respectivo.

Assina o Coordenador Geral, Coordenação Administrativa, Coordenações específicas e membros do Conselho Fiscal.

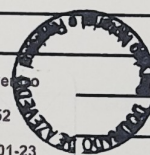
Santa Rita, 18 de setembro de 2021.

David Santana dos Santos - 10.173.647.456
 Marcelo Soares de Amorim Júnior - 419.380.064.40
 Rodrigo Lino da Costa - CPF: 079.640.004-03
 Esmeruane Gabrielle Costa Lima CPF: 058.329.124.46
 Edililma Márcia da Silva CPF: 030.423.344-73
 Jacqueline Paulino de Souza CPF: 187.126.124-17
 Jéssiane de Souza Bezerra CPF: 097.451.294-02
 Nataly Andre de Azevedo 083.308.154-39
 Epikoma Alim Borges de Oliveira 120.635.174-40
 Seltan Soares Ferreira 075.415.574.60
 Rita de Cassia de Souza Amancio 036.718.544.05
 Dayane da Silva Santos CPF: 074.006.434-30
 Rafaela Belarmino da Silva 071.165.914-19
 Jéssica Da Rosa Almeida Souza 104.870.624-93
 Tayne Kellen da Silva Junior 121.741.264-60
 Alexandra da Silva Junior CPF: 797.174.504-30
 Joao Joao Lopes Rodrigues CPF: 092.137.394-51
 Donielly Moraes de Lima CPF: 091.222.234-02
 Duane Robert dos Santos 201.678.624.21
 Beatriz Fernanda Ferreira Rozendo 109.661.774.95
 José Ricardo Lucio de Menezes 064-636-414-64
 Keline Cristiana da Silva Santos 085.624.754-59
 Joeline Veissimo Ferreira da S. Carrito - 010.836.324-42



Serviço Notarial e Registral
DOURADO DE AZEVEDO
 1º Tabelionato de Protesto de Letras
 1º Ofício de Notas

Rua São João, nº27 - Centro
 CEP: 58300-150
 Fone/Fax: (83) 3229-2252
 Santa Rita - Paraíba
 C.N.P.J.: 09.308.628/0001-23



- REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA -
 Documento protocolado no Livro A-0024, registrado no Livro B-0240
 sob No. 032785 e arquivado neste Serviço. Certifico e dou fe'.
 Santa Rita-PB, 19/04/2022 07:06:34
 Cinthia Santos Coutinho - TABELI: INTERINA
 EMOL:R\$ ****56,40 FAPEN:R\$ **15,43 FEPI:R\$ **11,28 ISS:R\$ ***2,82
 SELO DIGITAL: AMS56113-THP5
 Confira a autenticidade em <https://selodigital.tpb.jus.br>

Gerlane Ribeiro da Costa
 Substituto



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 2163

ANO 12

Terça-Feira, 19 de março de 2024

PÁGINA 1

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº. 085/2024

Dispõe sobre nomeação do Gestor do Fundo Municipal de Segurança Pública e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santa Rita, de 05 de abril de 1990; Lei complementar Municipal nº. 27/2021; e art. 3º da Lei Municipal nº 2.135/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Senhor **Ardnildo Moraes Dos Santos**, ocupante do cargo de **Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social** de Santa Rita-PB, como **Gestor do Fundo Municipal de Segurança Pública**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santa Rita-PB, 19 de março de 2024.

Emerson Fernandes A.Panta
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 2.190/2024

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O PROJETO DE INCLUSÃO POPULAR – PIP, EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública municipal o Projeto de Inclusão Popular - PIP, pessoa jurídica de direito privado, de natureza associação, sem fins econômicos e lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 46.612.280/0001-90, sediada neste município.

Parágrafo único - É uma entidade que se regerá pelo seu estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. Tendo como finalidade a prestação de serviço de assistência social, palestras temáticas, cursos profissionalizantes, apoio às escolas e apoio às pessoas com situação de vulnerabilidade.

Art. 2º- Fica autorizado a formalização de convênios com o poder público municipal, em conformidade com as atividades elencadas no Estatuto da Associação.

Parágrafo único - A entidade ficam asseguradas as prerrogativas e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º - A utilidade pública prevista no art. 1º aplica-se, no que couber, no âmbito do município de Santa Rita - PB, responsabilizando-se à Prefeitura Municipal pelas providências necessárias ao cumprimento da presente legislação.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 19 de Março de 2024.

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA
Prefeito Constitucional

Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON

DESPACHO/CONJUR/FEVEREIRO/2024

Processo nº: 25.05.0098.001-000032-3
Recorrente: BANCO BMG S.A
Recorrido: IVANILSON FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que a parte recorrente **BANCO BMG S.A** apresentou recurso tempestivamente, em razão da abertura de reclamação feita pelo recorrido **IVANILSON FERREIRA DE CARVALHO**.

Trata-se de reclamação consumerista onde o reclamante questionou a empresa **BANCO BMG S.A** acerca de um empréstimo consignado celebrado no ano de 2017.

Após audiência e documentos anexados pela empresa, essa consultoria jurídica concluiu pela insubsistência do feito, ante a ausência de infração e legislação consumerista.

Todavia, o cartório, de forma equivocada, notificou a empresa **BANCO BMG S.A** para que apresentasse recurso.

Diante disso, devolvo o processo ao cartório para que retifique a tramitação e notifique as partes da decisão.

. Após, arquivem-se os autos.

Santa Rita/PB, 21 de fevereiro de 2024.

Thâmara Galvão Gomes de Araujo
Assessora Jurídica
OAB/PB 22.706



Processo Nº 22.10.0098.001-00011-3

RELATORA: THÂMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO

RECORRENTE: LUIZACRED S.A

ADVOGADO: JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB/PR 58.885)

RECORRIDO: ADAMASTOR GOMES MENEZES

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. ANUIDADE DE CARTÃO. COBRANÇA INDEVIDA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDENTE. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **MAGAZINE LUIZA S.A e LUIZACRED S.A**, em face de decisão proferida pelo **PROCON-SR** que julgou procedente a reclamação apresentada por **ADAMASTOR GOMES MENEZES**, multando as recorrentes pelo descumprimento dos artigos em face do descumprimento do art. 4º, incisos I; art. 6º, inciso III, IV e XI 39, II, IV e V; 56, inciso I da Lei nº 8.078/90 c/c o art. 13, VI do Dec. Federal nº 2.181/97, através da qual foi imputada multa no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

O procedimento administrativo foi iniciado através de abertura de reclamação, no dia 07/10/2022, em razão do recorrente ter realizado a contratação de um cartão de crédito e que foi informado pela recorrente que o consumidor só pagaria 03 meses de anuidade e que logo em seguida o recorrido passaria a ser cliente ouro. Afirmada ainda, que recebeu um novo cartão com final 2744, que solicitou o cancelamento e mesmo assim continuou recebendo cobranças de anuidade.

A recorrente não atendeu ao pleito do recorrido, bem como descumpriu com as responsabilidades determinadas por lei.

Em grau de recurso administrativo, a recorrente **LUIZA CRED S.A**, se ateve apenas a questionar a fundamentação legal, alegando ser esta genérica, dizendo que há necessidade de fundamentação específica quanto à suposta infração que lhe foi atribuída e que não existe irregularidade na cobrança, tendo em vista que a anuidade foi cobrada pelo uso do cartão de crédito. Ao final, requereu o recebimento do recurso com a consequente nulidade da decisão administrativa.

Tal alegação não merece acolhida, uma vez que, o parecer teve adequada prestação jurisdicional, bem como a devida fundamentação quanto às questões ventiladas na reclamação. Para tanto, utilizou-se dos artigos do Código de Defesa do Consumidor, que tratam da cobrança indevida, qual seja, o artigo 39.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC. No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que restou

caracterizada informações vagas, imprecisas e duvidosas ao recorrido, induzindo-o a erro no momento da contratação do cartão de crédito.

Portanto, não restam dúvidas que a situação em tela, configura falha na prestação de serviços, devendo ser aplicado o disposto no art. 6º, III, IV do CDC, que prevê como direito básico do consumidor, a prevenção e a efetiva reparação pelos danos morais patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

O código de Defesa do Consumidor, no seu art. 20, protege a integridade dos consumidores:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Neste sentido, estabelece o art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, é inofismável que a recorrente feriu os direitos do recorrido, ao agir com total descaso, desrespeito e negligência, configurando má prestação de serviços, o que lhe causou prejuízos financeiros.

3. DECISÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a *quo*, com base nos **art. 4º, incisos I; art. 6º incisos III, IV e XI 39, II, IV e V; 56º, inciso I da Lei nº 8.078/90 c/c o art. 13, VI do Dec. Federal nº 2.181/97.**

Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 07 de fevereiro de 2024.

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente/PROCON-SR



Processo Nº 23.06.0098.001.00060-3

RELATORA: RAFAELA CORREIA LIMA MACÊDO

RECORRENTE: CLARO S.A

ADVOGADO: RAFAEL GONÇALVES ROCHA
(OAB/RS 41.486)

RECORRIDO: CRISTINA MÁRCIA FERREIRA DE LIMA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. QUEBRA DE ACORDO. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDENTE. MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **CLARO S.A.**, em face de decisão proferida pelo **PROCON-SR** que julgou procedente a reclamação apresentada por **CRISTINA MÁRCIA FERREIRA DE LIMA**, multando a recorrente no valor de **R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais)**.

O procedimento administrativo foi iniciado através de abertura de reclamação, no dia 27/06/2023 às 10h48min, em razão da recorrente ter continuado realizando a cobrança de faturas após o cancelamento dos serviços.

Em grau de recurso administrativo, a recorrente, **CLARO S.A.**, se defendeu, alegando que a linha telefônica da recorrida foi cancelada em 17/07/2023, tendo sido o reembolso reclamado, realizado na conta recorrente indicada por ela.

Para comprovar suas alegações, a recorrente anexou aos autos, o comprovante de pagamento.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC. No caso em questão, não há que se falar em reformada da decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que esta, em sede de recurso, demonstrou que realizou o pagamento fora do prazo acordado em audiência.

O prazo final para cumprimento do acordo era 10/07/2023, todavia, o pagamento só foi realizado, na data de 24/08/2023.

Resta, portanto, configurada a falha na prestação dos serviços da recorrente.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor responde objetivamente pelos defeitos da prestação do serviço, exceto nos casos que não houver defeito ou houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, hipóteses que não foram comprovadas na presente reclamação.

Portanto, não restam dúvidas que a situação em tela, configura falha na prestação de serviços, devendo ser aplicado o disposto no art. 6º, VI, do CDC, que prevê como direito básico do consumidor, a prevenção e a efetiva reparação pelos danos morais patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O código de Defesa do Consumidor, no seu art. 20, protege a integridade dos consumidores:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Neste sentido, estabelece o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, é inofismável que a recorrente feriu os direitos da recorrida, ao agir com total descaso, desrespeito e negligência, configurando má prestação de serviços.

3. DECISÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, julgando-o **IMPROVIDO**, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos arts. 4º, inciso I; art. 6º, inciso III, IV, V e VI; 39, II, III, IV, V e XII; 42, parágrafo único; 43, §3º e 56, I da Lei nº 8.078/90 c/c o art. 18, I do Dec. Federal nº 2.181/97.

Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita/PB, 24 de Janeiro de 2024.

RAFAELA CORREIA LIMA
Relatora

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente Procon/SR

Processo Nº 23.05.0098.001.00042-3

RELATORA: RAFAELA CORREIA LIMA MACÊDO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO:

RECORRIDO: PEDRO HENRICK DOS SANTOS MACIEL

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO. ACORDO REALIZADO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRÁTICA INFRATIVA. PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BANCO BRADESCO S.A.**, em face de decisão proferida pelo **PROCON-SR** que julgou procedente a reclamação apresentada por **PEDRO HENRICK DOS SANTOS MACIEL**, através da qual foi imputada multa no valor de **R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais)**.

O procedimento administrativo foi iniciado através de abertura de reclamação, no dia 15/05/2023 às 11h48min, em razão de um parcelamento automático realizado indevidamente.

Em sede de audiência restou frutífera a conciliação, onde foi acordado que os juros aplicados no parcelamento seriam estornados ao recorrido. Fato é que a empresa não cumpriu com o acordado.

Em grau de recurso administrativo, a recorrente, alegou que o parcelamento automático questionado pelo recorrido consiste em uma prática legal autorizada pelo BANCO CENTRAL e que não cometeu nenhuma prática infrativa.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC. No caso em questão, podemos considerar que o BANCO cometeu práticas infrativas de forma reiterada. A primeira em realizar um parcelamento automático indevido e sem prévia informação ao consumidor e a segunda, em não cumprir com o acordo realizado na audiência de conciliação.

Na ausência de ciência do consumidor quanto ao parcelamento automático do débito de fatura de cartão de crédito não paga integralmente, este deve ser anulado, pois viola o dever de informação ao consumidor, tornando o débito excessivamente oneroso e desviando da finalidade proposta por meio da Resolução do BACEN nº 4.549.

O dever de informar deriva do respeito aos direitos básicos do consumidor. Caberia ao Banco recorrente, de forma transparente, prestar os devidos esclarecimentos ao recorrido sobre a origem de sua dívida, sobre o porquê daquela cobrança, para que ele pudesse estar consciente da situação.

Portanto, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista ter ela faltado com o dever de informação.

Resta, portanto, configurada a falha na prestação dos serviços da instituição financeira.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor responde objetivamente pelos defeitos da prestação do serviço, exceto nos casos que não houver defeito ou houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, hipóteses que não foram comprovadas na presente reclamação.

Portanto, não restam dúvidas que a situação em tela, configura falha na prestação de serviços, devendo ser aplicado o disposto no art. 6º, VI, do CDC, que prevê como direito básico do consumidor, a prevenção e a efetiva reparação pelos danos morais patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O código de Defesa do Consumidor, no seu art. 20, protege a integridade dos consumidores:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Neste sentido, estabelece o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, é inofismável que a recorrente feriu os direitos da recorrida, ao agir com total descaso, desrespeito e negligência, configurando má prestação de serviços.

3. DECISÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, julgando-o **IMPROVIDO**, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos **art. 4º, incisos I; art. 6º, inciso II, III, IV, V, XI e XI; 39, II, III, IV, V e VI; 42 parágrafo único da Lei nº 8.078/90 c/c o art. 12, V, VI, XI do Dec. Federal nº 2.181/97**. Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 21 de fevereiro de 2024.

RAFAELA CORREIA LIMA
Relatora

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente Procon/SR

Processo Nº 23.04.0098.001.00037-3

RELATORA: THÂMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO:

RECORRIDO: FRANCISCO TAVARES DOS SANTOS

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. QUITAÇÃO DE DÍVIDA. LEI DO SUPERINDEVIDAMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ASSUNTOS FINANCEIROS. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA E INSUFICIENTE. PROCEDENTE. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão proferida pelo **PROCON-SR** que julgou procedente a reclamação, em razão da infração cometida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, através da qual foi imputada multa no valor de **R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais)**.

A reclamação foi aberta no dia 24/04/2023, em razão do recorrido alegar que comprou um imóvel sob o contrato de nº 844447635255, casa financiada pela recorrente, que é o procurador do antigo comprador. Informa que o referido contrato se encontra inadimplente, com 20 faturas em aberto, onde queria uma solução para renegociação da dívida, que se encaixe em seu orçamento financeiro, em razão de estarem altos os valores.

Em grau de recurso administrativo, o recorrente argumentou que o contrato firmado de mútuo habitacional foi firmado entre a recorrente e Jacleeson de Oliveira Souza (antigo comprador), não tendo sido juntada qualquer procuração de concessão de crédito. Que o contrato foi repassado pelo titular ao recorrido, “via contrato de gaveta”. Que por este motivo, o recorrido é parte ilegítima para pleitear eventual direito. Que a recorrente, uma vez que é credora, possui a liberalidade de renegociar ou não as dívidas do reclamante. Ao final, requereu o recebimento do recurso, para que aquele fosse conhecido e provido, declarando a improcedência do procedimento administrativo. É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC. No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que o recurso apresentado está desprovido de fundamentação.

Um Recurso pode ser entendido como um “remédio” voluntário, idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão que se busca impugnar. Doravante, deve ser visto como um inegável desdobramento do exercício do direito de ação/petição ao longo do processo.

Na hipótese em análise, verificamos que o recorrido anexou aos autos procuração com totais poderes que lhes foram repassados para resolver o caso em demanda. O recurso interposto não trouxe fundamentação suficiente para combater as especificidades da decisão administrativa de primeiro grau, mostrando-se assim inadequado.

Analizando os autos, verificamos que o recorrido, diante da ausência de proposta de negociação com parcelamento pela parte recorrente, apenas dando a opção de quitar o débito em uma única parcela no valor de R\$19.536,66 (dezenove mil quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), corre o risco de tornar-se devedor de uma dívida que comprometa a sua subsistência.

A demora da recorrente em resolver a situação de um cliente que, demonstra a boa-fé de querer pagar sua dívida, buscando apenas uma readequação das parcelas do financiamento para que conciliem o adimplemento contratual e a sua sobrevivência, vai de encontro com a Lei do Superendividamento, publicada em 02 de julho de 2021.

Essa Lei nos traz uma série de regras e princípios a serem observados pelas empresas, em especial aquelas que concedem crédito, e seu foco é dar maior proteção aos consumidores em vulnerabilidade, visando inibir o superendividamento.

Tem-se por superendividamento:

Art. 54-A ao CDC, "entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação."

A nova lei traz como princípio a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor, bem como a instituição de mecanismos de prevenção, conciliação, tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural e a preservação de um mínimo existencial. (Art. 4º, inc. X do CDC).

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Ademais, cumpre enfatizar que a lei prevê a possibilidade de repactuação de dívidas vencidas e vincendas, ou seja, mesmo que o compromisso ainda não tenha vencido, pode ser incluído no plano de repactuação, reduzindo o valor da parcela de modo a harmonizar com o comprometimento máximo da renda (30%).

Portanto, o não oferecimento de proposta de acordo para a garantia do pagamento do financiamento, adotado pela recorrente, deixa o recorrido em extrema desvantagem, pois, o requerido na inicial e em audiência foi apenas uma melhor oferta para pagamento de seus débitos.

Não restam dúvidas que a situação em tela, configura falha na prestação de serviços, devendo ser aplicado o disposto no art. 6º, VI, do CDC, que prevê como direito básico do consumidor, a prevenção e a efetiva reparação pelos danos morais patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O código de Defesa do Consumidor, no seu art. 20, protege a integridade dos consumidores:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Assim, é inofismável que a recorrente feriu os direitos do recorrido, ao agir com total descaso, desrespeito e negligência, configurando vantagem manifestamente excessiva, o que lhe causou prejuízos financeiros.

3. DECISÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para **negar provimento** ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos **art. 4º, incisos I; art. 6º, incisos**



II, III, VI, X e XI; 39º, incisos II, IV, V, VII, XII; 54º-A, §1º e 56, inciso I da lei nº 8.078/90; c/c artigo 12, III, V, VI; 18, Inciso I do Decreto Federal nº 2.181/97.

Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 31 de janeiro de 2024.

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº 23.03.0098.001.00009-3

RELATORA: RAFAELA CORREIA LIMA MACÊDO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS
ADVOGADO: ELZA CANTALICE (OAB/PB 12.173)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO DA SILVA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRÁTICA INFRATIVA. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA E INSUFICIENTE. PROCEDENTE. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS** em face de decisão proferida pelo PROCON-SR que julgou procedente a reclamação, em razão da infração cometida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

A reclamação foi aberta no dia 02/03/2023. A recorrida alegou que estaria negativada no BANCO RECORRENTE, em razão de um empréstimo, cuja origem desconhece e que está descontando da sua conta mensalmente, a quantia de R\$ 135,00 (Cento e trinta e cinco reais).

Em grau de recurso administrativo, o recorrente alegou que foi identificado o contrato de nº 811842393, celebrado em 22/05/2019, no valor de R\$ 4.844,64. Que esse valor foi encaminhado ao Banco 001, agência 1268-8, conta corrente 16203-5, pertencente a recorrida. Que o contrato foi encaminhado para análise interna e que não foi identificada nenhuma irregularidade.

Ao final, requereu o recebimento do recurso, para que aquele fosse conhecido e provido, declarando a improcedência do procedimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC. No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa ao recorrente, tendo em vista que o recurso apresentado não apresentou provas suficientes para modificá-lo. Em que pese a recorrente ter alegado que as assinaturas apostas no contrato e no cartão de assinatura são idênticas, sem necessidade de perícia grafotécnica, não foi esta a conclusão a que chegou este órgão.

É possível constatar que as assinaturas do contrato e da identidade da recorrida são divergentes, sendo de fato, desnecessária prova pericial. Logo, verificada a irregularidade na contratação, inexistente deve ser considerada a dívida e ilegais os seus descontos.

Portanto, não restam dúvidas que a situação em tela, configura falha na prestação de serviços, devendo ser aplicado o disposto no art. 6º, VI, do CDC, que prevê como direito básico do consumidor, a prevenção e a efetiva reparação pelos danos morais patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O código de Defesa do Consumidor, no seu art. 20, protege a integridade dos consumidores:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Neste sentido, estabelece o art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, é inofismável que a recorrente feriu os direitos do recorrido, ao agir com total descaso, desrespeito e negligência, configurando má prestação de serviços, o que lhe causou prejuízos financeiros.

3. DECISÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para **negar provimento** ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos **art. 4º, incisos I; art. 6º, incisos II, III, IV, V e VII; 39, II, III, IV e V; 42 e 56, inciso I da lei nº 8.078/90; c/c artigo 18, Inciso I do Decreto Federal nº 2.181/97.**

Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 31 de janeiro de 2024.



RAFAELA CORREIA LIMA
Relatora

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente Procon/SR

Processo Nº 23.02.0098.001.00023-3

RELATORA: THÂMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO

RECORRENTE: BANCO PAN

ADVOGADO: JULIANO RICARDO SCHIMIT
(OAB/PR58.885)

RECORRIDO: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRÁTICA INFRATIVA. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA E INSUFICIENTE. PROCEDENTE. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BANCO PAN em face de decisão proferida pelo PROCON-SR que julgou procedente a reclamação, em razão da infração cometida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

A reclamação foi aberta no dia 08/02/2023, em razão da recorrida alegar que efetuou um empréstimo no valor de R\$1.253,00 (hum mil duzentos e cinquenta e três reais), sob o número de proposta 770537109, que após fazer o empréstimo percebeu que os juros cobrados até o final do contrato seriam muito altos, e, diante dessa análise, resolveu fazer o cancelamento e a devolução do valor creditado em sua conta. Que ao procurar a empresa recorrente, não obteve solução no caso. Na audiência de conciliação foi realizado um acordo, todavia, posteriormente, foi solicitado o desarquivamento dos autos, em razão do seu descumprimento.

Em grau de recurso administrativo, o recorrente argumentou de forma genérica e apenas impugnou o valor da multa aplicada. Ao final, requereu o recebimento do recurso, para que aquele fosse conhecido e provido, declarando a improcedência do procedimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC. No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que o recurso apresentado está desprovido de fundamentação.

Um Recurso pode ser entendido como um "remédio" voluntário, idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão que se busca impugnar. Doravante, deve ser visto como um inegável desdobramento do exercício do direito de ação/petição ao longo do processo.

Na hipótese em análise, verificamos que o recurso interposto não trouxe fundamentação suficiente para combater as especificidades da decisão administrativa de primeiro grau, mostrando-se assim inadequado, tendo em vista que o recorrente não anexou aos autos, qualquer prova documental que comprovasse o cumprimento do acordo realizado em audiência.

Não restam dúvidas que a situação em tela, configura falha na prestação de serviços, devendo ser aplicado o disposto no art. 6º, VI, do CDC, que prevê como direito básico do consumidor, a prevenção e a efetiva reparação pelos danos morais patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O código de Defesa do Consumidor, no seu art. 20, protege a integridade dos consumidores:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Neste sentido, estabelece o art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, é inofismável que a recorrente feriu os direitos da recorrida, ao agir com total descaso, desrespeito e negligência, configurando má prestação de serviços, o que lhe causou prejuízos financeiros.

3. DECISÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para **negar provimento** ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos **art. 4º, incisos I; art. 6º, incisos III, IV, V, VI e XI; 39º, incisos II, III, IV, V, XII; 42º e 56, inciso I da lei nº 8.078/90; c/c artigo 12, III, V, VI; 18, Inciso I do Decreto Federal nº 2.181/97.**

Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 24 de janeiro de 2024.



THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº 22.10.0098.001.00015-3

RELATORA: RAFAELA CORREIA LIMA MACÊDO

RECORRENTE: AME DIGITAL BRASIL LTDA.

ADVOGADO: JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA
LEÃO (OAB/RJ143.142)

RECORRIDO: JOSÉ SEVERINO DE LIMA SILVA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PROCEDENTE. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso **AME DIGITAL BRASIL LTDA.**, em face de decisão proferida pelo **PROCON-SR** que julgou procedente a reclamação apresentada por **JOSÉ SEVERINO DE LIMA SILVA**, multando as recorrentes pelo descumprimento dos artigos da Lei nº 8.078/90, através da qual foi imputada multa no valor de **R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**.

O procedimento administrativo foi iniciado através de abertura de reclamação, no dia 10/10/2022 às 11h47min, em razão do recorrido ter efetuado um pagamento integral, com atraso da fatura do mês de abril de 2022 e esse valor ter sido parcelado de forma automática.

Em grau de recurso administrativo, como prejudicial de mérito, a recorrente, **AME DIGITAL**, se defendeu, alegando ilegitimidade de parte, por ser apenas administradora do cartão e não o banco responsável pela cobrança. Ao final, requereu a insubsistência da reclamação com o consequente cancelamento da multa aplicada.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC. No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo único e artigo 25 do Código de

Defesa do Consumidor, há responsabilidade solidária entre todos os integrantes inseridos na cadeia de fornecimento e intermediação do produto.

A responsabilidade civil da recorrente neste caso é pautada na teoria do risco do proveito (art. 927, CC), devendo esta responder pelos danos causados ao consumidor, visto que assume o risco de sua atividade.

Portanto, não restam dúvidas que a situação em tela, configura falha na prestação de serviços, devendo ser aplicado o disposto no art. 6º, VI, do CDC, que prevê como direito básico do consumidor, a prevenção e a efetiva reparação pelos danos morais patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O código de Defesa do Consumidor, no seu art. 20, protege a integridade dos consumidores:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Neste sentido, estabelece o art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, é inofismável que a recorrente feriu os direitos do recorrido, ao agir com total descaso, desrespeito e negligência, configurando má prestação de serviços, o que lhe causou prejuízos financeiros.

3. DECISÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos art. 4º, inciso I; art. 6º, inciso III, IV, VI e XI; 39, II, IV e V; 51, §1º, III; 56, I da Lei nº 8.078/90 e art. 18, I, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita/PB, 28/02/2024

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº 23.05.0098.001.00045-3

RELATORA: RAFAELA CORREIA LIMA MACÊDO



RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO:
RECORRIDO: VALDEMIR COSTA FRAZÃO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. SUPERENDIVIDAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA E INSUFICIENTE. PROCEDENTE. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BANCO BRADESCO** em face de decisão proferida pelo **PROCON-SR** que julgou procedente a reclamação, em razão da infração cometida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, através da qual foi imputada multa no valor de **R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais)**.

A reclamação foi aberta no dia 17/05/2023. O recorrido alegou que possui pendências financeiras com a recorrente, e solicitou proposta para quitação desse débito. A recorrente não apresentou propostas.

Em grau de recurso administrativo, o recorrente argumentou de forma genérica e apenas impugnou o valor da multa aplicada.

Ao final, requereu o recebimento do recurso, para que aquele fosse conhecido e provido, declarando a improcedência do procedimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC. No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa ao recorrente, tendo em vista que o recurso apresentado está desprovido de fundamentação.

Um Recurso pode ser entendido como um "remédio" voluntário, idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão que se busca impugnar. Doravante, deve ser visto como um inegável desdobramento do exercício do direito de ação/petição ao longo do processo.

Na hipótese em análise, verificamos que o recurso interposto não trouxe fundamentação suficiente para combater as especificidades da decisão administrativa de primeiro grau, mostrando-se assim inadequado.

Não restam dúvidas que a situação em tela, configura falha na prestação de serviços, devendo ser aplicado o disposto no art. 6º, VI, do CDC, que prevê como direito básico do consumidor, a prevenção e a efetiva reparação pelos danos morais patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O código de Defesa do Consumidor, no seu art. 20, protege a integridade dos consumidores:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Neste sentido, estabelece o art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, é inofismável que a recorrente feriu os direitos do recorrido, ao agir com total descaso, desrespeito e negligência, configurando má prestação de serviços, o que lhe causou prejuízos financeiros.

3. DECISÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para **negar provimento** ao presente recurso, **mantendo no mérito a decisão do órgão a quo**, com base nos **art. 4º, incisos I; art. 6º, incisos III, IV e V; 39, I, II, IV e XII; 54-A, §1º, 56, inciso I da lei nº 8.078/90; c/c artigo 18, Inciso I do Decreto Federal nº 2.181/97.**

Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 24 de janeiro de 2024.

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal
CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº 22.11.0098.001.00029-3

RELATORA: THÂMARA GALVÃO GOMES DE ARAUJO

RECORRENTE: ENERGISA DA PARAÍBA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: CARLOS EDGAR ANDARADE LEITE (OAB/PB 28.493-A)

RECORRIDO: JOSE MILTON DOS SANTOS

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.



PRÁTICA INFRATIVA. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA E INSUFICIENTE. PROCEDENTE. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **ENERGISA DA PARAIBA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** em face de decisão proferida pelo PROCON-SR que julgou procedente a reclamação, em razão da infração cometida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

A reclamação foi aberta no dia 16/11/2022. O recorrido alegou que possui uma UC 5/706897-6 e que desde o ano de 2021 vem recebendo cobranças referente a um seguro Diária Inter Hospit. Familiar, no valor de R\$26,51. Afirma que percebeu essas cobranças no mês de outubro/2022 e que entrou em contato com a recorrente para solicitar o cancelamento do serviço e a restituição de valores pagos indevidos, porém, não obteve êxito. O recorrido se sente prejudicado por ter efetuado pagamentos por um plano que nunca contratou.

Em grau de recurso administrativo, a recorrente alegou que o titular da unidade consumidora celebrou o contrato junto à empresa, em 17/10/2013, ao aceitar a inclusão e pagamentos dos valores atinentes ao seguro, estando, desde então, amparado em caso de sinistro eventualmente acionado. Que o recorrido demonstrou desinteresse na contratação e por isso resolveu cancelar, alegando que desconhecia o serviço.

Ao final, requereu o recebimento do recurso, para que aquele fosse conhecido e provido, declarando a improcedência do procedimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC. No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa ao recorrido, tendo em vista que o recurso apresentado não apresentou provas suficientes para modificá-lo. Em que pese a recorrente ter alegado que o contrato foi realizado em 2013 e que o recorrido estava ciente da contratação do serviço, não foi esta a conclusão a que chegou este órgão.

É possível constatar que a recorrente não anexou nenhum documento comprovando a celebração do contrato realizado entre as partes. Logo, verificada a irregularidade na contratação, inexistente deve ser considerado o serviço, e por direito, o recorrido deveria ter sido restituído pelo valores pagos por um serviço que desconhece ter contratado.

Portanto, não restam dúvidas que a situação em tela, configura falha na prestação de serviços, devendo ser aplicado o disposto no art. 6º, VI, do CDC, que prevê como direito básico do consumidor, a prevenção e a efetiva reparação pelos danos morais patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O código de Defesa do Consumidor, no seu art. 39, protege a integridade dos consumidores:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
Neste sentido, estabelece o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor que:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Assim, é inofismável que a recorrente feriu os direitos do recorrido, ao agir com total descaso, desrespeito e negligência, configurando prática infrativa, o que lhe causou prejuízos financeiros.

3. DECISÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para **negar provimento** ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos **art. 4º, incisos I; art. 6º, incisos II, VI e X; 39, III, IV e V; 42 e 56, inciso I da lei nº 8.078/90; c/c artigo 18, Inciso I do Decreto Federal nº 2.181/97.**

Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 21 de fevereiro de 2024.

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº 22.11.0098.001.00022-3

RELATORA: THÂMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO

RECORRENTE: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO: ELZA CANTALICE (OAB/PB 12.173)

RECORRIDO: SHAWANG SOARES MON TEIRO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. VÍCIO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRÁTICA INFRATIVA. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA E INSUFICIENTE. PROCEDENTE. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BANCO BRADESCARD S.A em face de decisão proferida pelo

PROCON–SR que julgou procedente a reclamação, em razão da infração cometida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

A reclamação foi aberta no dia 10/11/2022. O recorrido alegou que possui o um cartão de crédito pela recorrente e que efetuou uma ligação no dia 16/08/2022 para a reclamada com o objetivo de tratar sobre o cartão de crédito, e lhe foi oferecido um produto de economia premiada, onde o saldo seria descontado apenas do limite do cartão, porém, ao receber suas faturas percebeu os descontos. O recorrido entrou em contato com a recorrente, mas a empresa não atendeu sua solicitação. Que as cobranças continuaram vindo.

Em grau de recurso administrativo, o recorrente argumentou de forma genérica e apenas impugnou o valor da multa aplicada.

Ao final, requereu o recebimento do recurso, para que aquele fosse conhecido e provido, declarando a improcedência do procedimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC. No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que o recurso apresentado está desprovido de fundamentação. A empresa recorrente, mesmo devidamente notificada, não compareceu à audiência, nem tampouco apresentou defesa, deixando sem solução o problema do recorrido.

Um Recurso pode ser entendido como um "remédio" voluntário, idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão que se busca impugnar. Doravante, deve ser visto como um inegável desdobramento do exercício do direito de ação/petição ao longo do processo.

Na hipótese em análise, verificamos que o recurso interposto não trouxe fundamentação suficiente para combater as especificidades da decisão administrativa de primeiro grau, mostrando-se assim inadequado.

Não restam dúvidas que a situação em tela, configura falha na prestação de serviços, devendo ser aplicado o disposto no art. 6º, VI, do CDC, que prevê como direito básico do consumidor, a prevenção e a efetiva reparação pelos danos morais patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O código de Defesa do Consumidor, no seu art. 20, protege a integridade dos consumidores:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Neste sentido, estabelece o art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, é inofismável que a recorrente feriu os direitos da recorrida, ao agir com total descaso, desrespeito e negligência, configurando má prestação de serviços, o que lhe causou prejuízos financeiros.

3. DECISÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para **negar provimento** ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos **art. 4º, incisos I; art. 6º, incisos III, IV, V, VI, e XI; 39, II, IV 39º, incisos II, III, IV e V, e 56, inciso I da lei nº 8.078/90; c/c artigo 12, III, V, VI; 18, Inciso I do Decreto Federal nº 2.181/97.**

Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 24 de janeiro de 2024.

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº 25.009.001.22.000026-0

RELATORA: THÂMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO

RECORRENTE: BANCO BMG

ADVOGADO: FELIPE BARRETO TOLENTINO
(OAB/MG 142.706)

RECORRIDO: HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRÁTICA INFRATIVA. PROCEDENTE. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BANCO BMG** em face de decisão proferida pelo **PROCON–SR** que julgou procedente a reclamação, em razão da infração cometida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, através da qual foi imputada multa no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

A reclamação foi aberta no dia 15/06/2022. Nela, o recorrido alega que desconhece todos os empréstimos realizados em seu



nome pela recorrente, que o valor total chega a R\$3.496,02 (três mil quatrocentos e noventa e seis reais e dois centavos). Requereu o cancelamento de todas as transações, porém, não obteve solução.

Em grau de recurso administrativo, o recorrente, **BANCO BMG**, alegou que o recorrido firmou contrato de cartão de crédito junto ao recorrente, que o contrato se encontra devidamente assinado. Que não existe irregularidade na contratação.

Ao final, requereu o recebimento do recurso, para que aquele fosse conhecido e provido, declarando o arquivamento da reclamação.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC. No caso em questão, não merece ser conhecido o recurso interposto pelo recorrente, uma vez que este não juntou no prazo fatal, que seria até o dia 07/04/2023, tendo em vista que o recorrente foi notificado no dia 24/03/2023, tornando assim, intempestivo..

Verifica-se que desde a fase inicial da reclamação, o recorrente não anexou documentos com que comprovem a assinatura do recorrido, apenas contrato com assinatura digital de terceiro, que não é válido. (Informativo STJ 684 contratos)

Assim, verificando-se que o presente recurso é inexistente, face à juntada fora do prazo, decido por não apreciá-lo.

3. DECISÃO

Pelo exposto, **não conheço** o recurso, ante a irregularidade da juntada do prazo.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 31 de janeiro de 2024.

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO

Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA

Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA

Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA

Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº 23.04.0098.001.00040-3

RELATORA: RAFAELA CORREIA LIMA MACÊDO

RECORRENTE: BANCO SANTANDER S.A

ADVOGADO: INGRID GADELHA (OAB/PB 15.488)

RECORRIDO: ANTÔNIO SEBASTIÃO DA COSTA

EMENTA:
ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO
CONSUMERISTA. SERVIÇOS

FINANCEIROS. VANTAGEM
MANIFESTAMENTE EXCESSIVA.
REVELIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO
CONSUMIDOR. PROCEDENTE.
MÉRITO. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO A QUO. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BANCO SANTANDER S.A**, em face de decisão proferida pelo PROCON-SR que julgou procedente a reclamação, em razão da infração cometida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

O procedimento administrativo foi iniciado através de abertura de reclamação, no dia 26/04/2023 às 10h24min, com a alegação de que, o recorrido possuía um débito com o banco recorrente, em torno de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), e que ao procurá-lo para pagar a dívida, o valor já se encontrava em aproximadamente, R\$ 6.086,00 (Seis mil e oitenta e seis reais). O banco recorrente se fez revel, e em grau de recurso administrativo, se defendeu, alegando que a parte recorrida havia contratado um parcelamento – nº 320000089130, denominado Crédito Unificado com Proteção, no valor de R\$ 5.867,62 (Cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), a ser quitado em 18 (dezoito) parcelas, sendo utilizado para quitar os débitos: cartão SX visa – R\$ 2.390,42 e cartão SX Master: R\$ 3.477,20. Que essa operação foi realizada em agência bancária após a leitura dos termos e a digitação da senha. Que posteriormente, a parte recorrida realizou em 25/04/2023, outra contratação de refinanciamento, denominado Crédito Reorganização, no valor de R\$ 6.086,00 (Seis mil e oitenta e seis reais), a ser pago em 15 (quinze) parcelas de R\$ 491,06 (quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos), a fim de quitar o parcelamento anteriormente contratado e o cartão SX Master.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa ao recorrente, tendo em vista que a decisão administrativa visa controlar e fiscalizar os estabelecimentos comerciais a fim de assegurar que eles estão atuando conforme a lei, além de apurar a ocorrência de lesões contra o consumidor. No caso em questão, vê-se que a retrata a hipossuficiência do consumidor, pois, é difícil a produção de prova constitutiva de seu direito, aliás, eu diria impossível, o que dificulta sua defesa nesta reclamação.

Em razão disso é que o CDC traz em seu art. 6º, VIII do CDC, o direito à inversão do ônus da prova: “A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”;

Por tratar-se a relação entre as partes de relação consumerista, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do consumidor



em face da recorrente, é evidente que o ônus de provar que não houve de fato queda de energia deve ser imputado à concessionária do serviço público, conforme inteligência do art. 6º, VIII do CDC c/c art. 373 do CPC.

Ressalte-se de que o banco recorrente não prestou os devidos esclarecimentos ao recorrido. O direito à informação é direito básico do consumidor e visa assegurar, ao mesmo tempo, uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou ao serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.

No tocante ao valor da multa, constata-se que foi imposta com supedâneo no art. 57 do CDC ; todavia, verifica-se que na equação aplicada, referida multa atingiu patamar que se mostra desarrazoado e desproporcional, destoando da proporcionalidade esperada. Portanto, reformo em parte o presente recurso, para reduzir para o valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**.

3. DECISÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos art. 4º, incisos I; art. 6º, inciso III, IV, V, VI e XI e 39, II, V, VI e X; 42; 56, I da Lei nº 8.078/90 c/c o art. 18, I do Dec. Federal nº 2.181/97. Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão. Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita/PB, 07 de fevereiro de 2024.

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº 23.06.0098.001.00057-3

RELATORA: RAFAELA CORREIA LIMA MACÊDO

RECORRENTE: BANCO SANTANDER S.A

ADVOGADO: INGRID GADELHA (OAB/PB 15.488)

RECORRIDO: RENATO RIBEIRO DA SILVA FILHO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. SERVIÇOS FINANCEIROS. VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. REVELIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. PROCEDENTE. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BANCO SANTANDER S.A.**, em face de decisão proferida pelo PROCON-SR que julgou procedente a reclamação, em razão da infração cometida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais).

O procedimento administrativo foi iniciado através de abertura de reclamação, no dia 27/06/2023 às 08h44min, com a alegação de que, possuía dois empréstimos e que ao procurar o banco para resolver o débito, foi induzido a erro, tendo renegociado a dívida, o que acabou gerando um novo contrato de empréstimo. Que não houve seu consentimento.

O banco recorrente, em grau de recurso administrativo, se defendeu, alegando que na data de 19/12/22 foi firmado contrato nº 601277486, a ser pago em 66(sessenta e seis) parcelas mensais, no valor de R\$ 328,66 (Trezentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos). Que o recorrido forneceu os documentos para a operação e assinou o termo. Que foi liberado o valor de R\$ 2797,34 (Dois mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos). Que o valor de, R\$ 9.226,12 (Nove mil, duzentos e vinte e seis reais e doze centavos), liberado para o recorrido, permaneceu retido ao banco para dar quitação às operações anteriormente firmadas. Que a parte recorrida aceitou as condições contratuais apresentadas, liquidando as operações conforme acordado, através de uma menor taxa de juros. Que todas as informações relativas às condições contratuais foram apresentadas de maneira clara e transparente ao contratante. Que após uma análise criteriosa, este aceitou os termos propostos, entendendo os compromissos e obrigações envolvidos no contrato. É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa ao recorrente, tendo em vista que a decisão administrativa visa controlar e fiscalizar os estabelecimentos comerciais a fim de assegurar que eles estão atuando conforme a lei, além de apurar a ocorrência de lesões contra o consumidor. No caso em questão, vê-se que a retrata a hipossuficiência do consumidor, pois, é difícil a produção de prova constitutiva de seu direito, aliás, eu diria impossível, o que dificulta sua defesa nesta reclamação.

Em razão disso é que o CDC traz em seu art. 6º, VIII do CDC, o direito à inversão do ônus da prova: “A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”;

Por tratar-se a relação entre as partes de relação consumerista, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do consumidor em face da recorrente, é evidente que o ônus de provar que não houve de fato queda de energia deve ser imputado à concessionária do serviço público, conforme inteligência do art. 6º, VIII do CDC c/c art. 373 do CPC.

Ressalte-se de que, em que pese os esclarecimentos prestados pelo banco recorrente, não restou confirmado o livre consentimento do recorrido à aquisição de um novo empréstimo para quitação de débitos anteriores.

Nesse caso, entendemos que não foram dadas informações claras sobre o produto (renegociação de empréstimo) que estava sendo adquirido. O direito à informação é direito básico do consumidor e visa assegurar, ao mesmo tempo, uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao



produto ou ao serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.

No tocante ao valor da multa, constata-se que foi imposta com supedâneo no art. 57 do CDC ; todavia, verifica-se que na equação aplicada, referida multa atingiu patamar que se mostra desarrazoado e desproporcional, destoando da proporcionalidade esperada. Portanto, reformo em parte o presente recurso, para reduzir para o valor de **R\$ 2.250,00 (Dois mil, duzentos e cinquenta reais)**.

3. DECISÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos art. 4º, incisos I; art. 6º, inciso III, IV, V, VI e XI e 39, II, V, VI e X; 42; 56, I da Lei nº 8.078/90 c/c o art. 18, I do Dec. Federal nº 2.181/97. Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita/PB, 07 de fevereiro de 2024.

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº 25.009.001.22-0000255

RELATORA: RAFAELA CORREIA LIMA MACÊDO
RECORRENTE: ENERGISA PARAÍBA –
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO: DANIEL SEBADELHE ARANHA
(OAB/PB 14.139)
RECORRIDO: TATIANE MARIA DA SILVA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. ENERGIA ELÉTRICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. PROCEDENTE. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, em face de decisão proferida pelo PROCON-SR que julgou procedente a reclamação apresentada por TATIANE MARIA DA SILVA, multando a reclamada pelo descumprimento dos artigos da Lei nº 8.078/90, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais).

O procedimento administrativo foi iniciado através de abertura de reclamação, no dia 10/06/2022 às 12h25min, onde a consumidora alegava que, por um longo período, o medidor foi instalado no poste e que ela pagava uma taxa de apenas R\$

15,00 (Quinze reais). Que foi solicitada a troca várias vezes, mas que não foi feito. Que em meados de 2022, houve uma recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.189,34 (Hum mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) Que fez um parcelamento com a Energisa, mas que a cobrança é abusiva, pois a culpa pelo problema seria da recorrente.

Em grau de recurso administrativo, a recorrente, **ENERGISA DA PARAÍBA**, se defendeu, alegando que os kwhs cobrados (1476), correspondem aos 17 meses em que não foi feita a leitura, logo, consumo cobrado corresponde a 113 kwhs de consumo por mês, nos 17 meses. Ou seja, a média de consumo da unidade consumidora. Que quando teve acesso ao medidor, o leitorista confirmou consumo acumulado no aparelho medidor para aquele mês e que deixou de ser aferido no anterior em razão de falta de acesso ao interior do imóvel que possui medição interna, gerando acúmulo. Que no dia 11/05/22 foi realizada manutenção com troca da caixa e medição, sendo possível a conferência da leitura, dessa forma ocorrendo o acerto do faturamento. A fatura do mês de maio/22, foi emitida com o total de 1476 kwhs, que corresponde ao consumo do mês e as diferenças de consumo que deixaram de ser apuradas no período acima citado. Que a consumidora firmou o termo de confissão de dívida, parcelando a fatura do acerto do faturamento, com entrada de R\$142,00 e o saldo remanescente em 24 vezes de R\$49,30.

Afirmou ao final que não cometeu ato ilícito, pedindo a desconsideração da pena ou sua redução. É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa ao recorrente, tendo em vista que a decisão administrativa visa controlar e fiscalizar os estabelecimentos comerciais a fim de assegurar que eles estão atuando conforme a lei, além de apurar a ocorrência de lesões contra o consumidor. Vê-se que a retrata a hipossuficiência do consumidor, pois, é difícil a produção de prova constitutiva de seu direito, aliás, eu diria impossível, o que dificulta sua defesa nesta reclamação. Em razão disso é que o CDC traz em seu art. 6º, VIII do CDC, o direito à inversão do ônus da prova: “A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”;

Portanto, entendemos que é ônus da concessionária comprovar que o problema causado na unidade consumidora da recorrida, não se deu em razão da falha na prestação de serviços, a partir do momento que a recorrente, não atendeu as solicitações feitas pela consumidora.

Por tratar-se a relação entre as partes de relação consumerista, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do consumidor em face da recorrente, é evidente que o ônus de provar que o problema do caso em questão, decorreu de culpa exclusiva da recorrida, deve ser imputado à concessionária do serviço público, conforme inteligência do art. 6º, VIII do CDC c/c art. 373 do CPC.



No tocante ao valor da multa, constata-se que foi imposta com supedâneo no art. 57 do CDC ; todavia, verifica-se que na equação aplicada, referida multa atingiu patamar que se mostra desarrazoado e desproporcional, destoando da proporcionalidade esperada. Portanto, reformo em parte o presente recurso, para reduzir a multa em ½ (metade), qual seja, **R\$ 2.250,00 (Dois mil, duzentos e cinquenta reais)**.

3. DECISÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos art. 4º, incisos I; art. 6º, inciso III, VI, VIII e X; 39, II, IV e V; 56, I da Lei nº 8.078/90 c/c o art. 12, III, VI e VII; 13, IV; 18, I do Dec. Federal nº 2.181/97.

Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita/PB, 31 de janeiro de 2023.

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº 23.05.0098.001.-00034-3

RELATORA: THÂMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO

RECORRENTE: BANCO BMG S.A

ADVOGADO: FELIPE BARRETO TOLENTINO
(OAB/MG 142.706)

RECORRIDO: FRANCISCO VALERIO FILHO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BANCO BMG S.A** em face de decisão proferida pelo PROCON-SR que julgou procedente a reclamação, em razão da infração cometida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, através da qual foi imputada multa no valor de **R\$ 4.5000,00 (Quatro mil e quinhentos reais)**.

A reclamação foi aberta no dia 12/05/2023, em razão do recorrido alegar que estava sendo cobrado por um contrato de empréstimo no valor de R\$1.675,52, em parcelas no valor de R\$70,53, no período de 01/02/2018 e o outro no valor de R\$143,38, EM PARCELAS NO VALOR DE R\$62,28, vinculado a um cartão de crédito do recorrente, que afirma nunca ter solicitado.

Em grau de recurso administrativo, o recorrente, **BANCO BMG S.A**, informou que o recorrido firmou contrato autorizou

o Banco a descontar em sua folha de pagamento o valor da fatura, sendo que o valor restante deveria ser pago pelo recorrido. Que o contrato encontra-se devidamente assinado. Que o valor do saque foi disponibilizado na conta corrente do recorrido. Que o recorrido autorizou o desconto em folha. Que o contrato ocorreu dentro das disposições legais. Ao final, solicitou o arquivamento da reclamação.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC. No caso em questão, merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que o recorrido não anexou aos autos, qualquer prova documental que configurasse infração por parte da empresa. Além disso, em sede de audiência, o recorrido confessou a assinatura, mas alegou que deu seus dados a alguém cujo nome não sabe informar, mas que não finalizou contrato e que não recebeu dinheiro em sua conta. Logo, vê-se que a questão não configura prática infrativa, o recorrente anexou documentos onde se comprova a transferência do valor para a conta do recorrido.

Era ônus do recorrido, quando da abertura da reclamação, comprovar o fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC/15. Logo, se não foi produzida prova suficiente não há como manter a decisão de procedência.

Portanto, em sendo verificado que não há qualquer infração cometida pela empresa recorrente, decido como **PROVIDO** o presente recurso, para revogar a sentença e julgar **IMPROCEDENTE** a presente reclamação.

3. DECISÃO

Pelo exposto, dou **PROVIMENTO** ao presente recurso, para reformar a sentença julgando-se **IMPROCEDENTE** a presente reclamação.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 07 de fevereiro de 2024.

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº 25.05.0098.001-00057-3

RELATORA: THÂMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO

RECORRENTE: BANCO BMG S.A



ADVOGADO: FELIPE BARRETO TOLENTINO
(OAB/MG 142.706)
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO:
RECORRIDO: JOÃO CASSIANO SILVA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BANCO BMG S.A E BANCO BRADESCO S.A** em face de decisão proferida pelo PROCON-SR que julgou procedente a reclamação, em razão da infração cometida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, através da qual foi imputada multa no valor de **R\$ 1.5000,00 (Hum mil e quinhentos reais)**.

A reclamação foi aberta no dia 23/05/2023, em razão do recorrido alegar que possui empréstimos com as empresas reclamadas (recorrentes), que já era para ter finalizado, que tentou migrar seu salário para o banco do Brasil, porém, o recorrente Banco do Bradesco se nega a fazer a migração.

Em grau de recurso administrativo, o recorrente, **BANCO BMG S.A**, informou que o recorrido firmou contrato de cartão crédito junto ao Banco reclamado. Que o contrato encontra-se devidamente assinado. Que o consumidor no ato da contratação entregou cópia de seus documentos pessoais, demonstrativo de folha de pagamento e comprovante de residência. Que o consumidor de posse do cartão, realizou saque, transferindo os valores diretamente para sua conta bancária. Que o valor do saque foi disponibilizado na conta corrente do recorrido. Que o recorrido autorizou o desconto em folha. Que o contrato ocorreu dentro das disposições legais. Ao final, solicitou o arquivamento da reclamação.

Em grau de recurso administrativo, o recorrente, **BANCO BRADESCO S.A**, alega que o recorrido possui os contratos devidamente formalizados e todos assinados, bem como não há que se falar em falha na prestação de serviço, pois os documentos estão assinados e anexado aos autos do processo, onde comprova a celebração dos empréstimos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo os recursos no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC. No caso em questão, merece ser reformada a decisão que imputou multa às recorrentes, tendo em vista que o recorrido não anexou aos autos, qualquer prova documental que configurasse infração por parte das empresas. Além disso, em sede de abertura de reclamação, o recorrido confessou a dívida, mas não concordou com os valores que estão sendo cobrados.

Vale salientar que as recorrentes anexaram aos autos contratos assinados pelo recorrido comprovando a realização dos empréstimos.

Logo, vê-se que a questão não configura prática infrativa, mas matéria afeta a revisão de juros abusivos.

Era ônus do recorrido, quando da abertura da reclamação, comprovar o fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC/15. Logo, se não foi produzida prova suficiente não há como manter a decisão de procedência.

Portanto, em sendo verificado que não há qualquer infração cometida pela empresa recorrente, decido como **PROVIDO** o presente recurso, para revogar a sentença e julgar **IMPROCEDENTE** a presente reclamação.

3. DECISÃO

Pelo exposto, dou **PROVIMENTO** ao presente recurso, para reformar a sentença julgando-se **IMPROCEDENTE** a presente reclamação.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 28 de fevereiro de 2024.

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente/PROCON-SR

Secretaria de Administração e Gestão
Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 053/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE BANCA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB.

A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSEG, torna público que realizará licitação, na modalidade Dispensa, na forma Eletrônica, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, em seus art. 75 inciso XV, A e art. 72, Decretos Municipais Nº 61/2023, 62/2023, 63/2023, 73/2023, 84/2023, 86/2023, 87/2023, 88/2023, 89/2023, 92/2023, 93/2023 e 94/2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Data para cadastro de propostas: 19/03/2024 às 14:00 horas;
Data para abertura de propostas: 22/03/2024 às 09:00 horas;
Início da sessão pública de lances: 22/03/2024 às 16:00 horas (horário de Brasília).

Critério de Julgamento: menor preço.
Situação: Divulgada no PNCP.



Modo de disputa: Fechado e aberto.

O edital está disponível nos sites:

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br> e
www.gov.br/pncp.

Informações complementares: E- mail:

secsegsantarita@gmail.com

Telefone: (83) 99855-3954

Avenida Juarez Távora, s/n, Centro, Santa Rita/PB

Santa Rita/PB, 19 de março de 2024

Arndnildo Moraes dos Santos

Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 050/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO EXCLUSIVA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE GÊNERO PERECÍVEIS, TIPO PÃES (HOT-DOG), A SEREM FORNECIDOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O Município de Santa Rita, Estado da Paraíba, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público que realizará a licitação, para registro de preços, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

DATA DA SESSÃO: 02/04/2024

Horário da abertura das propostas: 09:00 (horário local)

Local da disputa: www.portaldecompraspublicas.com.br.

Edital: <https://licitacoes.santarita.pb.gov.br/categoria/editais>,
www.portaldecompraspublicas.com.br e www.tce.pb.gov.br.

Esclarecimentos e impugnações:
www.portaldecompraspublicas.com.br

Santa Rita/PB, 19 de março de 2024

EDILENE DA SILVA SANTOS

Secretária Municipal de Educação

ERRATA

Prezados,

No que se refere à data de publicação do aviso de dispensa de licitação 002/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ÓLEOS, FILTROS E LUBRIFICANTES DESTINADO A ATENDER AS REVISÕES PERIÓDICAS DENTRO DO PERÍODO DE GARANTIA CONTRATUAL DOS DOIS TRATORES, PERTENCENTES À SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E

ABASTECIMENTO – SEAPPA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PB:

Onde se lê no final do edital: “Data para abertura de propostas: 23/03/2024 às 09:00 horas;

Início da sessão pública de lances: 23/03/2024 às 13:00 horas”.

Lêia-se: “Data para abertura de propostas: 22/03/2024 às 09:00 horas;

Início da sessão pública de lances: 22/03/2024 às 13:30 horas”.

Santa Rita/PB, 19 de março de 2024.

Sildo Alves de Moraes

Secretário de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento

Santa Rita - PB, 19 de março de 2024.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 108/2023, que objetiva: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NECESSÁRIOS À IMPLANTAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO DO HOSPITAL INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes vencedores:

- GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA

CNPJ: 36.521.392/0001-81

VALOR R\$: 806,75

- GWC INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 49.329.140/0001-05

VALOR R\$: 14.402,40

- IMPÉRIO DO PAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA

CNPJ: 20.081.724/0001-14

VALOR R\$: 4.740,00

- P D S DE ALMEIDA

CNPJ: 45.088.720/0001-99

VALOR R\$: 57.600,00

- WDS LIMA COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 23.799.541/0001-27

VALOR R\$: 2.499,99

Publique-se e cumpra-se.

ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DA PARAÍBA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME JAQUELINE PAULINO DE SOUZA

FILIAÇÃO
SILVANEY FRANCISCO DE SOUZA
JOSINEIDE PAULINO DA SILVA

DATA NASCIMENTO 20/03/1993
NATURALIDADE JOÃO PESSOA-PB
FATOR RH O-
ORGÃO EXPEDIDOR SEDS/PB
OBSERVAÇÃO *****

ASSINATURA DO TITULAR
Jaqueline Paulino de Souza

CARTEIRA DE IDENTIDADE





Seu RG Digital

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 117.126.124-17 DNI *****
REGISTRO GERAL 4.039.379 - 2ª VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 01/04/2022
REGISTRO CIVIL
CERT. NASC. Nº0051134 - LIV. 00045 - FLS. 139 - CARTORIO 1º SANTA RITA/PB

T. ELEITOR	CTPS	SÉRIE	UF
044483301295	*****	****	**
NIS / PIS / PASEP	IDENTIDADE PROFISSIONAL		
*****	*****		
CERT. MILITAR	*****		
*****	*****		
CNH	CNS		
*****	702609220656243		

ASSINATURA DO DIRETOR

Adão Pereira Furtado
Adão Pereira Furtado
Chefe do Núcleo de Ident.
Civil e Criminal

POLEGAR DIREITO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DA PARAIBA
BACILEIRO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **TAIZ SILVA DO NASCIMENTO**



FILIAÇÃO
EDNALDO GOMES DO NASCIMENTO
ROGÉRIA MATIAS DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO 16/06/1994
NATURALIDADE SANTA RITA-PB
FATOR RH ***** ÓRGÃO EXPEDIDOR SESDS-PB
OBSERVAÇÃO *****

Taiz Silva do Nascimento

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 101.311.774-35 DNI *****
REGISTRO GERAL **3.903.265 2ª VIA** DATA DE EXPEDIÇÃO 25/08/2023
REGISTRO CIVIL
CERT. NASC. Nº54787 - LIV.A-48 - FLS.153 - CARTORIO SANTA RITA-PB

T. ELEITOR	CTPS	SÉRIE	UF
042594651201	*****	****	**
NIS/PIS/PASEP	IDENTIDADE PROFISSIONAL		
*****	COREN-PB 619882		
CERT. MILITAR	*****		
*****	*****		
CNH	CNS		
*****	704208773786085		

Acácio Pereira Furtado
Acácio Pereira Furtado
Chefe do Núcleo de Ident.

ASSINATURA DO DIRETOR NUICC - PB

POLEGAR DIREITO



p-917

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE POLÍCIA GÊNEICA DA PARAÍBA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME PRISCILLA DE FÁTIMA CARNEIRO



FILIAÇÃO

PEDRO CARNEIRO
MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA CARNEIRO

DATA DE NASCIMENTO 11/12/1987

NATURALIDADE JOÃO PESSOA-PB

FATOR RH *****

ORGÃO EXPEDIDOR SESDS-PB

OBSERVAÇÃO *****

Priscilla de Fátima Carneiro

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

DE Nº 7.117 DE 23 DE AGOSTO DE 1983

CPF 066.179.404-07

END *****

REGISTRO GERAL 3.068.199 2ª VIA

DATA DE EXPEDIÇÃO 23/05/2022

REGISTRO CIVIL

CERT. CAS. C/ AVERB. DIVÓRCIO Nº14440 - LIV.B-53 - FLS.15 - CARTORIO 1º
SANTA RITA-PB

T. ELEITOR

035976441260

CTPS

SÉRIE

UF

**

POLEGAR DIREITO

INS.PIS/PASEP

IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNPJ

04103544282

CNS

707804609705014

André Augusto Carneiro

ASSINATURA DO DETENTOR NACC-PB

P-004

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º NOME E SOBRENOME
ALLANA BRENDA ABEL DE SOUZA

1ª EMISSÃO
25/09/2023



3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO
11/05/1998 SANTA RITA/PB

4ª DATA EMISSÃO
25/09/2023

4ª VALIDADE
24/09/2024

ACC

P

4ª DOC IDENTIDADE / DATA EMISSÃO / UF
4020852 SDSS PB

4ª CPF
068.186.154-14

5ª REGISTRO
08305638713

3 CAT. HAB.
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FUNÇÃO
SEVERINO RACIO DA SILVA

MARIA INEIDA ABEL DOS SANTOS

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		24/09/2024	
B1			
C			
C1			

2	10	11	12
D			
D1			
EE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

EAR:

LOCAL
JOÃO PESSOA, PB

ASSINATURA DO EMISSOR

13201052458
PB048011560

PARAÍBA

2631813452

2631813452

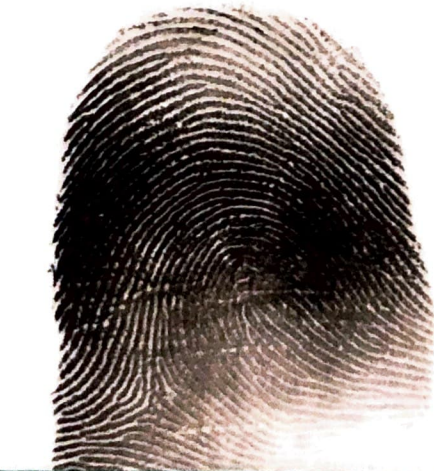


ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



João José Lopes Rodrigues

ASSINATURA DOTITULAR

REGISTRO GERAL 3.695.505 - 2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 25/01/2011

NOME IAGO JOSÉ LOPES RODRIGUES

FILIAÇÃO GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADRIANA DE LOURDES LOPES DA SILVA

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

JOAO PESSOA-PB

15/12/1992

DOC ORIGEM NASC.N.58651 FLS.219 LIV.A51

CARTORIO SANTA RITA/PB

CPF 092.137.394-51

João Pessoa - PB


151251 NATURAL DO DIRETOR V2 Neto



BR

BRASIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2598557116

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º e 1º NOME E SOBRENOME

HANNA FERREIRA PACHA ANTAR

1ª HABILITAÇÃO

17/01/2020

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

20/12/2000, SANTA RITA, PB

4a DATA EMISSÃO

17/05/2023

4b VALIDADE

16/08/2024

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF

4082155 SSDS PB

4d CPE

703.217.654-27

5 Nº REGISTRO

07405055350

3 CAT HAB

B

NACIONALIDADE

BRASILEIRO

FILIAÇÃO

MESSIAS FREITAS PACHA ANTAR

ANA LAURA FERREIRA PACHA





7 ASSINATURA DO PORTADOR

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		16/08/2024	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

JOAO PESSOA, PB

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

63518244671

PB0476033070

PARAÍBA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA074050553<508<<<<<<<<<
OO12201F2408161BRA<<<<<<<<<4
HANNA<<FERREIRA<PACHA<ANTAR<<<



CONSELHO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Santa Rita/ PB

CNPJ N° 08.699.269/ 0001 - 10
cmas.pb.santita@hotmail.com
Fone/ FAX: 083 3229 171

CERTIFICADO

Certifico que a entidade **PROJETO DE INCLUSÃO POPULAR - PIP**, inscrição no **CNPJ** sob o nº **46.612.280/0001-90**, obteve a inscrição do **Registro CMAS nº 030/2024** – no Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Rita (PB), conforme Publicação no Diário Oficial Eletrônico nº 2154 de 06 de Março de 2024, segundo o que determina a Lei nº 1.792 de 29 de Junho de 2017, bem como a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

A validade deste certificado vale durante o período de 06/03/2024 até 06/03/2025

Santa Rita (PB), 07 de Março de 2024

Dorival Francisco Ramos
DORIVAL FRANCISCO RAMOS
Presidente do CMAS
Santa Rita (PB)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013. Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PARAÍBA

Nº 2154

ANO 12

Quarta-Feira, 06 de março de 2024

PÁGINA 1

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.185/2024

EMENDA A LEI 1.524 DATADA DE 28 DE MARÇO DE 2013, QUE INSTITUIU O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta o Artigo 20 na Lei 1.524 de 28 de março de 2013, com a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro: Fica determinado que os Projetos de Lei de iniciativa dos vereadores e vereadoras, após sancionada pelo prefeito ou prefeita constitucional, passem obrigatoriamente a constar seus nomes no projeto abaixo do número da lei.

Parágrafo Segundo: Os Projetos de Lei que forem de autoria de mais de um parlamentar, deverão constar os nomes de ambos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 01 de Março de 2024.

Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 2.186/2024

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO DE CONDENADOS POR CRIME CONTRA MULHER EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como no Poder Legislativo Municipal, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tenham sido condenados pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha; pela Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 – Lei do Feminicídio; pela Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021 – Lei do Stalking; pela Lei Federal nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012 – Lei Carolina Dieckmann; pela Lei Federal nº 14.245, de 22 de Novembro de 2021 – Lei

Mariana Ferrer; pela Lei Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009; e pela Lei Federal nº 13.718, de 24 de Setembro de 2018, no âmbito do Município de Santa Rita.

Parágrafo Único. A vedação definida no caput tem início com a condenação em decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 01 de Março de 2024.

Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito Constitucional

Conselho Municipal de Assistência Social CMAS

RESOLUÇÃO CMAS Nº 002/ 2024 Santa Rita (PB), 05 de Março de 2024.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de caráter permanente, normativo, deliberativo e fiscalizador, composto de entidades governamentais e não governamentais ligados a Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais dispostas na LEI Nº 1.792/ 2017, de 28 de junho de 2017, que dispôs sobre o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e dá outras providências, tendo em vista a ATA CMAS Nº 01 - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, DO DIA 05 DE MARÇO DE 2024 (Por Conectividade Remota);

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Inscrição do PROJETO DE INCLUSÃO POPULAR – PIP no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 2º - Aprova a Ficha de Inscrição ou Registro no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,
Registre-se,
Dê-se ciência.

DORIVAN FRANCISCO RAMOS
Presidente do CMAS
Santa Rita (PB)

Secretaria de Administração e Gestão
Comissão Permanente de Licitação

COMUNICADO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023